



Prefeitura do Município de Araucária

Procuradoria Geral do Município

PROCESSO ADMINISTRATIVO N°.: 22.648/2025

PARECER N°.: 86/2025

Ementa: Artigo 87 da Lei Municipal 1.703/2006. (Im)possibilidade de atribuição de Gratificação pelo exercício de atividade com portadores de necessidades especiais nos Centros de Atendimento Educacional Especializado (AEE), nas salas de recursos multifuncionais, nas atividades de avaliação psicoeducacional e no Departamento de Educação Especial da SMED.

Trata-se de processo administrativo instaurado pela Secretaria Municipal de Educação visando a obtenção de parecer jurídico acerca da possibilidade de atribuir a gratificação pelo exercício de atividade com portadores de necessidades especiais, prevista no Artigo 87 da Lei Municipal 1.703/2006, para servidores que se encontram lotados nos Centros de Atendimento Educacional Especializado (AEE), nas salas de recursos multifuncionais, nas atividades de avaliação psicoeducacional e no Departamento de Educação Especial da SMED.

Necessária a transcrição da disposição normativa em comento:

Art. 87. Todos os ocupantes de Cargo do Quadro Próprio Municipal que atuem exclusivamente, e em tempo integral, com portadores de necessidades especiais, reunidos em classes e em todo e qualquer



equipamento próprio, farão jus a um acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento básico.

§ 1º No caso específico do Magistério, somente fará jus à gratificação o ocupante do Cargo do Quadro Municipal portador de certificado de curso específico na área de Educação Especial, com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas.

§ 2º A gratificação de que trata este artigo cessará quando o servidor for transferido para outro estabelecimento que não apresente as condições então previstas.

A controvérsia orbita na possibilidade do pagamento da referida gratificação:

- a) aos profissionais do magistério que se encontram em sala de aula, em tempo integral e exclusivamente, desenvolvendo atividades com portadores de necessidades, ou ainda,
- b) se poderia ser atribuída a profissionais do magistério que estivessem desenvolvendo suas atividades nos Centros de Atendimento Educacional Especializado (AEE), nas salas de recursos multifuncionais, nas atividades de avaliação psicoeducacional e no Departamento de Educação Especial da SMED.

Da leitura da norma local em comento verifica-se que inicia o *caput* do art. 87 fazendo referência aos ocupantes do “Cargo do Quadro Próprio Municipal”, o que denota, ao menos em tese, a possibilidade de atribuição a servidores públicos com lotação em todas as Secretaria, desde preenchidos os requisitos seguintes constantes na norma.





Adiante, verifica-se que a necessidade de que o labor realizado pelos profissionais seja desenvolvido de modo integral e exclusivamente com a finalidade de atendimento aos portadores de necessidades especiais, ou seja, durante toda a sua jornada de trabalho tais servidores serão atender tais demandas, sem poderem desempenhar atividade diversa.

Ainda no *caput* do artigo 87, vê-se que contém a expressão “*reunidos em classes e em todo e qualquer equipamento próprio*”. Aqui é necessário que o aplicador da norma vislumbre a finalidade a que se propõe, isso porque a atribuição da gratificação deve também ser entendida como extensível àqueles que ocupam equipamentos próprios, não apenas os profissionais atuantes em sala de aula. Isso porque, no início da *caput*, temos a expressão que abrange os profissionais que atuam no quadro geral.

Ora, se há essa possibilidade de atingir outros servidores que não os profissionais do magistério, pode-se concluir haverá a possibilidade de profissionais do magistério que atuem nos Centros de Atendimento Educacional Especializado (AEE), nas salas de recursos multifuncionais, nas atividades de avaliação psicoeducacional e no Departamento de Educação Especial da SMED, passem a perceber a referida gratificação constante no artigo 87 da Lei Municipal 1.703/2006, com a necessidade de atenção ao desempenho destas atividades de modo integral e exclusivo, bem como em atendimento ao previsto no §1º do art. 87 da Lei Municipal 1.703/2006..

No sentido de corrigir de promover a correta interpretação da norma em questão visando dirimir possíveis dúvidas quanto a melhor interpretação, sugere-se a



Prefeitura do Município de Araucária

Procuradoria Geral do Município

alteração de texto legislativo, que chegou ao conhecimento que já se encontra em trâmite no Processo Administrativo 27.324/2025 para dita finalidade.

Encaminhe-se o presente processo administrativo para a Secretaria Municipal de Educação para decisão sobre o acolhimento ou não das razões expendidas neste parecer.

Ressalte-se, por fim, que a presente manifestação jurídica tem natureza meramente opinativa “não vinculante ao gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar ou não, a orientação exposta no parecer. O parecer tem natureza obrigatória (art. 38, VI, da Lei nº 8.666/93), porém não é vinculante”. Inteligência exarada pela decisão do Superior Tribunal Federal no AgRg HC nº 155.020/STF.

Salvo melhor julgamento, é o Parecer.

Araucária, datado e assinado digitalmente.

CARLOS ANDRÉ AMORIM LEMOS
Procurador do Município
OAB/PR 41.514



Assinado digitalmente por:
CARLOS ANDRÉ AMORIM LEMOS
006.384.669-11
17/02/2025 18:12:23

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 17/02/2025 18:12-03:00-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.ipm.com.br/ip7c6b3466b45a>
POR CARLOS ANDRÉ AMORIM LEMOS - (006.384.669-11) EM 17/02/2025 18:12

